



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.072/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Luiz Galvão da Silva**, Prefeito do município de **Juru/PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 2767/871, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n° 611, de 01.12.2017, estimou a receita em **R\$ 37.505.400,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 25.377.942,60** e a despesa realizada **R\$ 25.158.174,51**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 8.019.787,30**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.861.551,79**, correspondendo a **25,98%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **63,21%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.875.641,13**, correspondendo a **18,19%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.585.216,68**, representando **6,30%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC n° 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 3.421.042,88**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,41% e 99,59%, respectivamente. Deste Total, R\$ 33.513,25 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 39.055.906,08**, equivalente a **180,68%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 15,56% e 84,44% entre flutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 325,91%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 13.959.582,69**, correspondendo a **57,39%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **55,06%**;
- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco*, no período de 28 a 30 de agosto de 2018, para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
- **Processo TC n° 10543/18 – Denúncia protocolada neste Tribunal em 12/06/2018.**

A denúncia acima mencionada foi protocolada pela **Empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade – ME**, em razão de possíveis irregularidades encontradas na Tomada de Preços n° 05/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção de uma Unidade Escolar, com 06 (seis) salas de aulas, no município de Juru-PB.

O Denunciante solicita a emissão de Medida Cautelar desta Corte alegando que o item 6.7.3 do Edital traz exigência que fere a legislação, qual seja: *comprovação de capacidade técnico-operacional, com atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação. O atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA em nome do respectivo profissional responsável.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.072/19

Após as análises devidas, a Auditoria entendeu que não cabe restringir que os atestados técnicos, que comprovem a qualificação técnica exigida pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, sejam aqueles unicamente fornecidos em favor da empresa, pois é cedido que a comprovação da aptidão referida também pode ser feita em nome do profissional. Igualmente irregular está a exigência de que os atestados sejam necessariamente acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA, pois a Lei nº 12378/2010 também possibilita que a responsabilidade pela execução de obra também caiba aos profissionais da Arquitetura. Registre-se, entretanto, que não cabe a outros Conselhos Profissionais atestar a execução de obras de engenharia, conforme alega o denunciante.

Ao apresentar a defesa, o Gestor informou que houve ampla divulgação da Licitação em questão, tendo sido emitidos 15 Certificados de Inscrição de Fornecedores e Prestadores de Serviços e que não constou nos autos da licitação nenhum pedido de impugnação do Edital da Tomada de Preços nº 05/2018. Informou também que o Denunciante não realizou sua inscrição no Registro Cadastral de Pessoa Jurídica do Município de Juru, para efeito de participação nos procedimentos licitatórios do Município, conforme art. 34, §§ 1º e 2º, art. 35, art. 36 §§ 1º e 2º e art. 37 da Lei de Licitações.

Em nova análise, o Órgão Técnico afirmou que a licitação em questão foi protocolada neste Tribunal conforme Processo TC nº 12615/18, no qual consta como vencedora do certame a Empresa **Construtora J. Galdino EIRELI – CNPJ nº 20.227.311/0001-03**, com a proposta ofertada no valor de **RS 1.121.224,71**.

Reiterou que as exigências contidas no item 6.7.3 do Edital estão em desconformidade com a legislação da matéria e assim sugeriu a anulação de todos os atos praticados na Tomada de Preços nº 05/2018, sem prejuízo de aplicação de multa pela inserção de cláusula restritiva no respectivo Edital de Licitação.

O Ministério Público junto ao TCE/PB ao se pronunciar sobre a questão, conforme Parecer nº 1468/2019, da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, corroborou com a Unidade Técnica de Instrução no sentido da exigência irregular da Capacidade Técnico-Operacional por meio de atestados fornecidos por pessoal jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA em nome do respectivo profissional responsável, ao arremetimento da dicção do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à sugestão de nulidade do certame em testilha e cominação de multa pessoal ao Gestor Responsável, a Representante do MP diverge da opinião do Órgão Técnico, sobretudo porque as decisões chamadas de controladoras pelas alterações promovidas ao Decreto-lei nº 4657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) pela Lei nº 13.655/2018, mormente ao acrescentar os artigos 23 e 24, vedam a declaração de invalidade de ato/contrato/situação plenamente constituída.

Assim sendo, a Representante do MPjTCE acostou-se em parte ao derradeiro pronunciamento da Instrução, alvitrando ao Relator e ao Colegiado:

- ✓ Recebimento e PROCEDÊNCIA da Denúncia encaminhada por **Jefferson Stefano Laurentino de Andrade – ME** em face do Edital da Tomada de Preços nº 05/2018, porém sem cominação de multa pessoal ao Gestor responsável, **Sr. Luiz Galvão Silva**;
- ✓ Baixa de Recomendação tecida pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, no sentido do Município de Juru, na pessoa do Sr. Luiz Galvão Silva, conjuntamente com o representante da Comissão de Licitação, rever, na elaboração dos próximos editais de licitação para obras e serviços de engenharia a seu encargo, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico, sem prejuízo do desarquivamento *in limine*, para fins de exame do contrato decorrente do referido certame e seus efeitos financeiros no âmbito do Processo TC nº 12615/18;
- ✓ A Comunicação Formal do teor do *Decisum* a ser baixado ao jurisdicionado e seu advogado, e, bem assim ao interessado nominado anteriormente; e
- ✓ O Translado de peças pertinentes aos autos do Processo TC nº 12615/18, seguido do arquivamento.

- **Processo TC nº 02887/18 – Denúncia protocolada neste Tribunal em 21/02/2018.**

A denúncia acima mencionada foi protocolada pela Empresa Construções Serviços e Projetos EIRELI – EPP, CNPJ nº 09.326.532/0001-98, em razão de possíveis irregularidades encontradas na Tomada de Preços nº 01/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de perfuração e instalação de 25 (vinte e cinco) poços tubulares, na Zona Rural do Município de Juru-PB.

O Denunciante solicita a emissão de Medida Cautelar alegando restrição de competitividade, uma vez que afirmou não ter sido disponibilizado o instrumento convocatório acompanhado do projeto básico, aos interessados no certame, trazendo prejuízos à Administração Pública, pois a dificuldade no acesso ao edital diminui o leque de competidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.072/19

Após as análises devidas, a Auditoria informou que em consulta ao Sistema TRAMITA desse Tribunal constatou-se que no mural de licitações previstas o Edital foi enviado em 22/01/2018. Também houve a publicação do referido instrumento convocatório no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, com data de 24/01/2018, com o projeto básico, portanto NÃO PROCEDENDO a alegação do denunciante.

No entanto, no site da Prefeitura Municipal não foi possível constatar que houve a publicação da Tomada de Preços nº 01/2018, por apresentar falhas no acesso daquela página eletrônica. Entretanto, foi informado que a Empresa Denunciante não sofreu prejuízo algum, uma vez que foi devidamente habilitada em conjunto com as demais, havendo participado de todos os atos do da licitação.

Assim, a Auditoria concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia em questão e sugeriu apenas que o processo fosse anexado ao PAG para o acompanhamento da Gestão.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, Sr. Luiz Galvão da Silva, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 4455/874 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 4883/96 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no montante de R\$ 244.933,20 (item 5.0.1);**

A Defesa diz que a Auditoria apontou despesas não contabilizadas com encargos sociais em favor do INSS, no valor de R\$ 244.933,20. Discorda da Unidade Técnica alegando que parte dessas despesas se refere a serviços terceirizados classificados no elemento 3390.36 e não atendem aos requisitos primordiais para que sejam considerados como despesas de pessoal, dentre eles a subordinação, o cumprimento de horário e o caráter permanente. Também deve ser ressaltado que da base de cálculo apontada pela Auditoria, devem ser excluídos os descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS a exemplo de 1/3 de férias e outros. Por sua vez, as despesas que deixaram de ser contabilizadas no exercício de 2018 como obrigações patronais, se deram em razão de terem sido parceladas e contabilizadas no elemento de despesa 4690.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado.

A Auditoria diz que quanto à inclusão da despesa contabilizada no elemento 36 – Outras Despesas de Pessoal ficou demonstrada a habitualidade na prestação do serviço, o serviço é realizado na repartição pública, com bens da Administração e subordinação hierárquica e ainda o serviço apresenta características que configuram necessidade permanente da Administração (Serviços de Limpeza, Recepcionista, Orientador Social, Serviços de Capinagem, Pedreiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Digitador, etc.). Assim, tais despesas caracterizam gastos com pessoal em substituição a pessoal efetivo, devendo inclusive entrar na base de cálculo para efeito da apuração da despesa com pessoal.

Quanto à exclusão de 1/3 de férias, o defendente não apresentou de forma individualizada o valor da mesma para que fosse realizada a exclusão devida. Relativo aos demais aspectos apresentados na defesa não possuem amparo legal. Um dos princípios básicos da Administração Pública é a Lei da Transparência das Contas Públicas. Para que haja transparência é necessário que os demonstrativos de receitas e despesas retratem a real situação financeira, contábil e patrimonial do Município. Não se contabilizou em 2018 as despesas que pertencem ao exercício de 2018, distorcendo todos os demonstrativos contábeis do Município. Assim permanece a falha apontada inicialmente.

- **Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 7.909.327,76 (item 5.1.1);**

O defendente diz que discorda dos cálculos da Auditoria no tocante à exclusão das disponibilidades financeiras resultantes dos recursos nas contas vinculadas, no valor de R\$ 2.974.102,78, reduzindo assim o Ativo Circulante. O déficit financeiro é a diferença negativa entre haveres de caixa e débitos de curta inexigibilidade (até um ano), sua correta apuração decorre da diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante, definidos pelo Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público (MCASP). Com isso, concluímos que a correta apuração do déficit financeiro decorre da diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante, sem desconsiderar, contudo, as disponibilidades dos recursos vinculados pela ausência de previsão legal, ademais, se os recursos vinculados fossem desconsiderados, também haveria de ser as despesas inscritas em restos a pagar com origem de fonte de recursos vinculados.

Assim, temos:

Ativo Circulante.....	R\$ 3.609.351,67
Passivo Circulante.....	R\$ 4.555.521,04
Déficit Financeiro.....	R\$ 946.169,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.072/19

É importante destacar ainda que a conta 2.1.1.4.0.00.00 – Encargos Sociais a Pagar (R\$ 638.694,29) e a conta 2.1.1.1.0.00.00 – Pessoal a Pagar (R\$ 975.485,70), especialmente, por se tratar de ação continuada, contraídas desde a admissão do servidor, não alcançando as determinações do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também é de se observar que dos restos a pagar inscritos no exercício de 2018, a Gestão já pagou o montante de R\$ 2.027.954,57 até março de 2019.

E por último enfatizou que algumas receitas liberadas pela União em 10/01/2019, são receitas pertencentes ao exercício de 2018, no entanto, em obediência ao art. 35, da Lei nº 4.320/64, esses valores só foram registrados na receita de 2019.

Por todo o exposto, solicita que seja afastada a irregularidade apontada, uma vez que não fere as determinações do artigo 42 da LRF.

A Unidade Técnica diz que a defesa apresentada admite a existência do déficit financeiro, porém em outro montante, caso se desconsidere as contas vinculadas. Também tenta colocar as receitas recebidas até 10 de janeiro de 2019, como se fossem receitas do exercício de 2018. Quanto às contas vinculadas, os ensinamentos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com base na legislação vigente, assegura que tais valores disponíveis devem custear apenas despesas vinculadas àquele convênio, não podendo servir de fonte de recursos para pagar despesas ordinárias. Entretanto, caso existisse restos a pagar referente a despesas de convênios, o defendente deveria ter apresentado, para a devida exclusão. Isso não ocorreu.

Referente às receitas do primeiro decênio de 2019, as mesmas pertencem ao exercício de 2019, com base no regime de caixa preceituado na Lei nº 4.320/64. Portanto, permanece o entendimento inicial.

- **Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório (item 6.0.2);**

A Defesa informa que o Município realizou licitações na modalidade INEXIGIBILIDADE para contratação do setor artístico. Entretanto, a Auditoria entende que, no caso das licitações na modalidade de inexigibilidade não foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, segundo o artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Inexigibilidades de Licitações realizadas no exercício de 2018:

Nº do Processo	Objeto	Credor	Valor – R\$
02/2018	Contratação de Profissional do Setor Artístico	Adriano Silva e Banda	10.000,00
03/2018	Contratação de Profissional do Setor Artístico	Maria Eulália Sales de Caldas Lins	35.000,00
04/2018	Contratação de Profissional do Setor Artístico	Maria Eulália Sales de Caldas Lins	25.000,00
05/2018	Contratação de Profissional do Setor Artístico	F Vildemar S da Costa	65.000,00
06/2018	Contratação de Profissional do Setor Artístico	GM Gravações e Edições Musicais Ltda	50.000,00
07/2018	Contratação de Profissional do Setor Artístico	Amazan e Banda	25.000,00
08/2018	Contratação de Profissional do Setor Artístico	Alisson Paulinele Ribeiro Araújo	10.000,00

A Unidade Técnica diz entendeu que tais serviços não são considerados de natureza singular e que os processos de inexigibilidade constituem exceção e não a regra da Administração Pública. Utilizar essa modalidade de licitação de forma indiscriminada fere os princípios da impessoalidade e transparência. Assim permanece a falha inicial.

- **Existência de várias pendências no cadastramento das obras no GEOPB (item 7.0.1);**

O Interessado diz que já retificou as informações no Sistema GEOPB, de sorte que as obras que estavam com informações incompletas foram alimentadas, deixando de existir as pendências detectadas no relatório prévio.

O Órgão Auditor diz que em consulta ao sistema GEOPB na data de 22/04/2019 (análise da defesa), constatou-se a existência de várias pendências, conforme Relatório gerado pelo sistema, acostado aos autos às fls. 4338/42.

- **Gastos com Pessoal de 55,06% da RCL, acima do limite estabelecidos pelo artigo 20 da LRF (item 11.1.1);**

O defendente afirma que o valor das despesas de pessoal foi de R\$ 11.901.090,22, ultrapassando o limite constitucional em apenas 1,06% da RCL. O excesso das despesas com pessoal de R\$ 228.665,00, demonstra que não houve desídia do Gestor no cumprimento do que preceitua a legislação, havendo ocorrido a falha em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município. Assim considerando o baixo percentual e os precedentes desta Corte de Contas, requer-se que a falha apontada não venha a macular as contas do Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.072/19

O Órgão Técnico diz que a defesa confirma o que houve excesso e tenta minimizar o valor percentual. Ora a LRF possui vários mecanismos para evitar a ultrapassagem dos gastos com pessoal, entre os quais podemos citar o planejamento (PPA, LDO e LOA) e a execução (metas de arrecadação bimestral – RGF e REO). A lei ainda prever o contingenciamento de gastos quando os limites são ultrapassados nos períodos anteriores. Portanto, caso o orçamento seja bem planejado e executado, dentro dos ditames da LRF, não tem como ultrapassar esses limites. Quanto isso ocorre, infere-se que não se planejou ou executou corretamente a Lei Orçamentária Anual. Foi o que ocorreu no caso em tela. Portanto permanece o entendimento inicial.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do Empregador ao INSS estimado em R\$ 524.222,28 (item 13.0.1);**

O Interessado solicita que seja retirado da base de cálculo o valor de R\$ 625.213,00, incluído pela Auditoria. Segundo o Gestor, esse valor refere-se a serviços terceirizados classificados no elemento de despesa 3390.36 e não atendem aos requisitos primordiais para que sejam considerados como despesa de pessoal, dentre eles a subordinação, o cumprimento de horário e o caráter permanente. Também reclamou que no cálculo da Auditoria não foi realizada a exclusão das verbas indenizatórias, as quais não incidem o INSS, a exemplo de 1/3 de férias e outras. Ademais já existem decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Contas no sentido de que o levantamento de eventual débito, deve, todavia, resultar de procedimento fiscal regular por agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser encaminhada à Receita Federal.

Ainda vale destacar que no exercício de 2019, foi pago o valor de R\$ 37.225,04, referente às contribuições patronais do exercício de 2018, conforme relatório em anexo, devendo fazer parte do cômputo das obrigações patronais pagas no exercício em comento.

Com esses ajustes, o Gestor apresentou um cálculo, conforme fls. 4355 dos autos, demonstrando que o valor recolhido do exercício ficou em R\$ 349.053,23, representando 53,70% do valor devido e o **valor não recolhido ao INSS alcançou R\$ 300.905,30.**

O Órgão Técnico diz que em relação à inclusão da despesa contabilizada no elemento 3390.36 – Outras Despesas de Pessoal existe habitualidade na prestação do serviço, o serviço é realizado na repartição pública, com bens da administração e subordinação hierárquica e que ainda o serviço apresenta características que configuram necessidade permanente da Administração. Assim, essas despesas caracterizam-se como gastos com pessoal em substituição à pessoal efetivo.

Quanto à exclusão de 1/3 de férias, o defendente não apresentou de forma individualizada o valor para que a Auditoria pudesse fazer a devida exclusão. Quanto aos valores pagos no elemento 71, trata-se de valores referentes à amortizações de anos anteriores. O que está em questão nesses autos são os valores não recolhidos do exercício de 2018.

Assim, a Auditoria manteve o entendimento inicial considerando que restou comprovado o não recolhimento de contribuições patronais do exercício.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do Empregador ao RPPS estimado em R\$ 307.897,72 (item 13.0.2);**

O Gestor discorda dos valores apontados pela Auditoria, alegando que no exercício foram gastos com auxílio doença e licença maternidade, os montantes de R\$ 35.896,11 e R\$ 118.563,06, respectivamente, de forma que feitos os devidos ajustes, a Edilidade deixou de recolher R\$ 153.348,55, havendo cumprido com 82% das obrigações patronais devidas, pelo que se requer que a mácula apontada não tenha o condão de macular as contas prestadas.

A Auditoria diz que a Defesa confirma que houve contribuições patronais não recolhidas ao Instituto Próprio de Previdência. Contudo, solicita a exclusão dos valores de auxílio doença (R\$ 35.896,11) e licença maternidade (R\$ 118.563,06). Entretanto, não foram acostadas as comprovações de tais pagamentos na defesa e nem que esses valores são relativos aos servidores ligados ao RPPS. Assim permaneceu com o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.072/19

- **Ineficiência nos Gastos com combustíveis (item 16.2.10.1);**

O Interessado encaminhou documento de Controle Interno de Combustível, demonstrando que o gasto com combustível está compatível com a frota do Município e as rotas que os veículos do transporte escolar percorrem diariamente. Assim solicita que seja considerado regular o gasto com combustível.

A Unidade Técnica confirme que foi apresentado um controle de combustível. Porém afirma que da análise feita do painel de combustível, o Município apresenta uma baixa quilometragem percorrida por litro de combustível. Assim manteve o entendimento inicial.

- **Acúmulo de Cargos de servidores, com emissão de ALERTA ao Gestor no acompanhamento quadrimestral (item 16.2.10.2);**

O defendente informa que determinou a instauração de procedimento administrativo visando identificar os possíveis acúmulos ilegais de cargos públicos pelos mencionados servidores identificados pela auditoria, conforme Documento TC nº 28938/19 acostado aos autos.

A Auditoria afirma que na inspeção *in loco* constatou-se que a comissão já tinha notificado os servidores para se pronunciarem sobre o caso aludido. Necessita que esse Tribunal faça o acompanhamento do resultado final desse procedimento.

- **Notas Fiscais de medicamentos com omissão de lote e aquisição de produtos vencidos, próximos ao vencimento ou muito próximos ao vencimento, descumprindo a norma legal (item 16.2.10.3);**

A defesa afirmou que existem evidências como emissão de documentos fiscais, com omissão de lote ou erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento. O requerente compromete-se a cumprir integralmente os termos da Portaria da ANVISA nº 802/1998 e Resolução ANVISA RDC nº 320/2002, alimentando o sistema com as informações necessárias exigidas pela norma.

A Auditoria diz que o Gestor reconhece o que foi constatado pela na análise inicial, na qual ficou demonstrada que aproximadamente 77% das notas fiscais apresentam omissão de lote.

- **Número de Servidores Comissionados e Contratados atingiu 30,97% do total de Servidores Efetivos, havendo indícios de burla ao princípio constitucional do Concurso Público (item 11.2);**

O Gestor informa que realizou contratações temporárias visando preencher funções transitórias decorrentes de programas do Governo Federal e cargos, que era preenchido por servidores efetivos, e que estavam afastados por motivo de gozo de férias ou licenças, nos termos do estatuto do servidor. Portanto, resta patente que as contratações foram realizadas para funções decorrentes de programas sociais e para o lugar de servidores efetivos, que estavam, como dito anteriormente, gozando de licenças, de modo que inexistiu irregularidades nas contratações realizadas, em face das mesmas terem sido realizadas para situações excepcionais visando impedir a descontinuidade dos serviços públicos colocados à disposição da coletividade. Vale lembrar que a grande maioria desses servidores contratados por excepcional interesse público, foram para cargos técnicos, portanto, específicos para determinados programas executados no âmbito da Saúde, Assistência Social e Educação, integralmente financiados com recursos do Governo Federal. Em que pese toda a evidenciação dos gastos, de fato concreto mesmo, só resta a interpretação dos dados quantitativos, que traduzem, de forma evidente e cabal, que a administração vem comprovando grande esforço nas ações que visem o restabelecimento dos gastos com pessoal, fazendo-se adequado aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Unidade Técnica diz que no Relatório Inicial constatou-se que o número de servidores comissionados e contratados atingiu 30,97% do total de servidores efetivos, havendo indícios de burla ao princípio do concurso público. A defesa confirma a constatação e tenta explicar o fato afirmando que tais servidores foram utilizados em programas federais. A Constituição Federal é categórica quanto à obrigatoriedade da realização de concurso pra preenchimento de cargos efetivos, excetuando os casos previstos para a contratação por excepcional interesse público. O defendente não demonstrou o excepcional interesse público, permanecendo assim a falha inicial.

- **Dívida Consolidada Líquida no final do exercício equivale a 152,58%, infringindo a LRF e Resolução do Senado Federal (item 11.4);**

A defesa informa que essa dívida foi elevada em razão das incorporações do passivo decorrentes das atualizações monetárias das dívidas com pagamentos de precatórios junto ao TRT e Tribunal de Justiça, parcelamento com a CAGEPA, parcelamento com o RPPS e da formalização de parcelamento de contribuições previdenciárias (INSS), resultantes de dívidas passadas contraídas em gestões anteriores, não sendo provocadas pela Administração atual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.072/19

O Princípio da OPORTUNIDADE, princípio fundamental da Contabilidade, refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que a originaram. O que não ocorreu nos registros contábeis das gestões anteriores, inclusive demonstrando balanços que não representavam a realidade do Município. Essa Administração com o zelo que lhe é peculiar registrou todas as dívidas atualizadas do Município de Juru-PB, gerando dessa forma um balanço corretamente elaborado e, verificou-se realmente o excesso do limite da dívida. Não será por esse motivo que essa gestão deverá sofrer sanções, pelo fato de contabilizar corretamente e não omitir nenhuma informação contábil, uma vez que não foi de sua responsabilidade essa carga de obrigações.

O Órgão Técnico diz que no relatório inicial apontou-se uma dívida consolidada líquida no final do exercício equivalente a 152,58%, infringindo a LRF e Resolução do Senado Federal. O defendente admite a constatação apontada pela Auditoria. Assim permanece a falha inicial apontada.

- **Omissão de Valores da Dívida Flutuante, da ordem de R\$ 244.933,20 (item 11.4.1);**

O Interessado diz que a Auditoria aponta como omissão de valores na Dívida Flutuante a importância de R\$ 244.933,20, referente à estimativa de encargos sociais (INSS – R\$ 176.979,78 e RPPS – R\$ 67.953,42). No entanto, já informa que discorda dos cálculos da Auditoria, uma vez que na base de cálculo apresentada não foi descontadas as verbas indenizatórias que não incidem contribuições previdenciárias a exemplo de 1/3 de férias e outras. Ademais, já existem inúmeras decisões dos Tribunais superiores no sentido de que o levantamento de eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal. A informação captada pela Auditoria do TCE deve apenas ser endereçada à Receita Federal para quantificação e cobrança das obrigações que venham a ser apuradas por aquele Órgão Federal. Assim, a inclusão de estimativa de valores de dívida no demonstrativo da Dívida Flutuante não deve prosperar. Até mesmo porque os parcelamentos já realizados demonstram de fato os valores que o Município deve aos Órgãos Previdenciários e a contabilização já foi realizada no elemento de despesa 4690.71 e o valor apurado incluído na Dívida Fundada do Município.

Na defesa apresentada sobre o não reconhecimento de despesa, questionou-se apenas as despesas não contabilizadas com o INSS patronal. O defendente alega a inclusão de despesas pagas no elemento 36 e que a Auditoria não realizou a exclusão de 1/3 de férias da folha de pagamento. Quanto à inclusão da despesa contabilizada no elemento 36 – outras despesas de pessoal, a Auditoria tem a informar que existe habitualidade prestação do serviço, o serviço é realizado na repartição pública, com bens da administração e subordinação hierárquica e também o serviço apresenta características que configuram necessidade permanente da administração. Portanto tais despesas caracterizam gastos com pessoal em substituição a pessoal efetivo, devendo inclusive entrar na base de cálculo para efeito da apuração da despesa com pessoal do município. Quanto à exclusão de 1/3 de férias, o defendente não apresentou de forma individualizada o valor da mesma para que a Auditoria pudesse fazer a devida exclusão. Da análise da defesa referente a despesa não contabilizada, foi mantida a irregularidade apontada. Portanto, está também permanece.

- **Ausência de comprovação de despesas com medicamentos, no valor de R\$ 72.491,12 (item 16.2.2);**

O Defendente informa que a Auditoria apontou um suposto valor sem comprovação de R\$ 72.491,12 com a aquisição de medicamentos, alegando que na inspeção *in loco* da farmácia básica do Município constatou que existe um controle de entrada de medicamentos feito através do sistema HORUS, e que esse sistema demonstra a entrada de medicamentos da ordem de R\$ 245.880,72. Porém as aquisições feitas pelo Município com aquisição de medicamentos, produtos hospitalares e odontológicos foram de R\$ 318.371,91. Logo existe uma diferença de R\$ 72.491,19. Objetivando elidir essa diferença apontada entre o material comprado pelo Município e o que foi dado entrada na farmácia básica, segue em anexo cópias de todas as notas fiscais e dos controles de medicamentos, comprovando assim a regularidade da despesa.

A Unidade Técnica afirma que o que foi questionado não foi a ausência de notas fiscais, mas a efetiva circulação dos supostos produtos adquiridos pelo Município (medicamentos). A defesa não demonstrou documentalmente quais os produtos supostamente adquiridos nas Notas Fiscais apresentada na defesa que circularam no Município (que foi integrado ao estoque de medicamentos da farmácia básica). Assim permanece a falha apontada.

- **Ausência de comprovação de despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 630.300,00 (item 16.2.5);**

A defesa argumenta que no tocante às despesas realizadas com as locações de veículos junto às empresas LN Locadora, Locacenter, Sebastião Silvino dos Santos e Well Car, no valor total de R\$ 630.300,00, segue em anexo os documentos requeridos, comprovando os serviços prestados por esses veículos, bem como a demonstração de que os mesmos foram utilizados pela edilidade, restando comprovadas as despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.072/19

O Órgão Auditor informou que ao analisar os documentos de fls. 102 e 266/70 dos autos, constatou a comprovação da existência das locações dos veículos da Empresa Well Car (Amarok – R\$ 15.600,00) e também da Empresa Sebastião Silvino dos Santos (05 veículos GOL – R\$ 186.000,00). Resta ainda comprova o valor de **R\$ 428.700,00** das demais locações, assim permanece a falha nesse último valor.

- **Ausência de comprovação de despesas com tratores de esteira, retroescavadeira e PC, no valor 340.665,10 (item 16.2.6);**

A defesa diz que a despesa no valor de R\$ 340.665,10 com tratores de esteira, retroescavadeira e PC, segue devidamente comprovada, mediante os documentos comprovando que tais máquinas locadas e que prestaram serviços no município de Juru, conforme documentação acostada aos autos.

A Auditoria informa que a defesa apenas apresentou fotos de máquinas trabalhando e declarações previamente preparadas e assinadas por supostos moradores do Município (Doc TC n° 49844/19 – fls. 68/91). Não há nos autos o quantitativo das horas máquinas utilizadas em cada obra realizada para que se possa auferir a devida prestação do serviço realizado. Portanto, permanece a falha inicialmente apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer n° 095/2020, anexado aos autos às fls. 4899/925, com as seguintes considerações:

Quanto ao Não Conhecimento de Despesas segundo o Regime de Competência; à Omissão de Valores da Dívida Flutuante; à Dívida Líquida Consolidada no Final do Exercício, correspondendo a 152,58% da RCL, no caso a Auditoria apontou a não contabilização de R\$ 244.933,20, a título de contribuições sociais patronais. Por tal motivo, afirmou-se que não houve reconhecimento de despesas segundo o regime de competência e que desta omissão decorreu omissão de valores na Dívida Flutuante. Nesse ponto, analisa-se o fato do ponto de vista contábil.

O Gestor alega que seria devida a exclusão do cálculo dos descontos a título de terço de férias. Assiste razão ao defendente, todavia, não há, nos autos, indicação sobre quanto do valor apontado se refere ao terço de férias. Nesse sentido, permanece o fato, mas convém que haja liquidação sobre o valor da irregularidade após a exclusão da base de cálculo previdenciário das parcelas que não integram o montante devido. O fato enseja a aplicação de multa ao gestor e recomendação para que sejam contabilizados todos os valores devidos pelo ente.

Foi também apontado pela Auditoria o fato de a dívida consolidada líquida ser de R\$ 32.980.552,19, ou seja, 152,58% da Receita Corrente Líquida. Trata-se de valor superior ao limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal n° 40/2001. Vale registrar que não foi informado como se deu a evolução da referida dívida, o que seria importante pra fins de valoração do fato, em que pese a ultrapassagem do limite normativo ser um fato objetivamente perceptível. Nesse sentido, é interessante fazer uma análise sobre a diferença entre o exercício financeiro analisado e o anterior. Em 2017, a Auditoria apontou dívidas de R\$ 4.591.658,75 enquanto que em 2018 esses valores alcançou o montante de R\$ 33.180.642,19.

Considerando que no exercício financeiro de 2018 o montante de obrigações patronais devido ao RGPS foi estimado num total de R\$ 781.253,27, questiona-se a título de que houve um aumento de R\$ 2.111.409,19 para R\$ 27.092.894,70. O mesmo raciocínio é válido para o RPPS, visto que se estimou um valor total a título de obrigações patronais no montante de R\$ 894.226,67 e a dívida passou de R\$ 2.009.033,04 para R\$ 5.502.074,38. Neste sentido, nem que houvesse negativa de pagamento de toda a parcela das obrigações patronais, a dívida aumentaria no montante em que ocorreu.

Em Defesa, às fls. 4459/4461, o gestor alega ter efetuado a incorporação do passivo decorrente das atualizações monetárias das dívidas com pagamentos de precatórios junto ao TRT e TJ, parcelamento com a CAGEPA, parcelamento junto ao IPSEJ e da formalização de parcelamento de Contribuições Sociais Previdenciárias (INSS/Previdência Própria) que foram resultantes de dívidas passadas contraídas em gestões anteriores. Demonstrou, aparentemente, boa-fé no registro do passivo e demonstrou que teria havido graves omissões em gestões passadas. À primeira vista, diante do contexto fático apresentado, analisando-se o montante da ultrapassagem e a responsabilidade de fatos anteriores na composição da dívida, o fato poderia ensejar apenas o envio de recomendação para que fossem adotadas medidas para reduzir o montante da dívida consolidada do ente.

No entanto, é preciso registrar que o mesmo Gestor está à frente da Prefeitura de Juru desde 2013, de sorte que tal fato atesta que o crescimento da dívida tem muito a ver com sua gestão. Assim, o fato ganha relevância na análise global das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.072/19

No tocante à *Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do Exercício, no valor de R\$ 5.629.478,63*, com a exclusão do saldo de contas vinculadas no valor de R\$ 2.974.102,78, chegaria a R\$ 7.909.327,76. A Defesa alega que o cálculo deve levar em conta a diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante, definidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sem desconsiderar, contudo, as disponibilidades dos recursos vinculados pela ausência de previsão legal. Ainda afirma que o resultante seria um Déficit Financeiro de R\$ 946.169,37 [R\$ 3.609.351,67 (Ativo Circulante) menos R\$ 4.555.521,04 (Passivo Circulante)].

Ocorre que o balanço patrimonial consolidado de fls. 3301/3305 traz como Ativo Financeiro o valor de R\$ 3.609.351,67, e como Passivo Financeiro o valor de R\$ 5.834.985,53, resultando num Déficit Financeiro de R\$ 2.225.633,86. Concorde com a Auditoria que deveria haver a exclusão do saldo das contas vinculadas (não excluindo, todavia, os valores inscritos em restos a pagar derivados das referidas contas). No caso, excluindo-se o valor de R\$ 2.974.102,78 (referentes aos saldos das contas vinculadas) tem-se um Déficit Financeiro considerável de R\$ 5.199.736,64.

Há, portanto, uma divergência entre o valor apontado pela Auditoria e o que se calcula pelo Balanço Patrimonial Consolidado, mas ambos apresentam um valor extremamente elevado. Poder-se-ia questionar até que ponto o resultado superavitário da execução orçamentária minoraria a gravidade da falha. Ocorre que um superávit na execução orçamentária de R\$ 219.768,09 não reduz consideravelmente o déficit financeiro. Além disso, a ampliação considerável do déficit em relação ao exercício próximo anterior agrava a conduta da Administração nesse ponto. Neste sentido, entendo que o fato colabora para fins de valoração negativa das contas;

No que se refere à *Frustração ou Fraude, mediante ajuste, Combinação ou qualquer Outro expediente, do Caráter Competitivo do Procedimento Licitatório*, a Auditoria apontou que não caberia inexigibilidade licitação para os processos de Inexigibilidades nº 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 06/2018 e 07/2018. A Defesa alega que foram despesas com contratações de bandas e artistas, arrolando os objetos das inexigibilidades.

A Auditoria, por sua vez, não fez qualquer apontamento sobre os argumentos da Defesa. Apenas repetiu o que foi dito no Relatório Inicial e que como visto não possui correlação (inicia tratando de contratações artísticas e conclui abordando questões de assessorias). Entendo, portanto, que a eiva, tal qual abordada, dificultou a sua análise (e, pois, a defesa dos fatos), de modo que entendeu o Representante que o fato não deveria contribuir para a valoração negativa das contas;

Quanto à *Existência de várias Pendências no Cadastramento de Obras no GEOPB*, a Auditoria apontou algumas inconsistências na alimentação do Sistema GEOPB em obras diversas. O Gestor alega que atualizou os dados inseridos no GEOPB, o que tem sido considerado para mitigação da falha. Todavia, a Auditoria demonstra que, até a confecção do Relatório de Análise de Defesa ainda havia diversas inconsistências. Nesse sentido, entendo que persiste a irregularidade. Tais inconformidades significam, em síntese, que o jurisdicionado não remeteu a esta Corte de Contas, através do Sistema GEOPB, as informações exigidas pela Resolução Normativa RN TC nº 04/2017, ensejando multa legal com base no artigo 56 da LOTCE, bem como o envio de recomendações para que o atual Gestor proceda ao regular cumprimento da Resolução citada;

No que tange ao *Excesso nas Despesas com Pessoal*, a Auditoria apontou que os Gastos com Pessoal corresponderam a 55,06% da RCL não atendendo ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF. Deve-se destacar que o Parecer Normativo PN TC nº 12/2007 desta Corte não inclui os gastos com obrigações patronais na análise das despesas de cada Poder. Porém com a devida vênia a entendimentos contrários, tais despesas estão expressamente previstas no artigo 18 da LRF, como despesa de pessoal.

A parcela não integrante do cálculo é o que se refere às despesas custeadas com arrecadação de contribuições dos segurados (que é extraorçamentária); com compensação financeira entre regimes previdenciários e com receitas patrimoniais do regime previdenciário, conforme o art. 19, § 1º, VI da LRF. A Auditoria faz análise trazendo informações com e sem a inclusão das contribuições patronais. Tenho posição pessoal dissonante do referido Parecer Normativo, uma vez que tenho mantido entendimento no sentido de que devem ser incluídas as obrigações patronais também quanto aos cálculos pertinentes ao art. 20 da LRF.

Vale salientar, porém, que mesmo adotando cálculo mais flexível, a Unidade Técnica constatou a ultrapassagem dos limites da LRF para o Poder Executivo. No caso, a despesa com o Poder Executivo, sem considerar as obrigações patronais, ficou em 55,06% da RCL. Ultrapassou, pois, o limite de 54% da RCL em R\$ 228.664,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.072/19

Caso fossem consideradas as despesas com obrigações patronais de R\$ 1.439.294,59, ter-se-ia ultrapassado o limite em R\$ 1.667.959,17, chegando-se a 61,72% da RCL. O ente, por sua vez, sem considerar as despesas com obrigações patronais, não ultrapassaria o limite de 60% da RCL. Entretanto, incluindo-se as referidas despesas (que chega a R\$ 1.553.838,47), ter-se-ia um total de despesa com pessoal de R\$ 13.959.582,69, ultrapassando o limite de 60% da RCL em R\$ 990.220,87, chegando a uma proporção de 64,58% da RCL. Importante apontar que o simples fato de haver excesso de despesas com pessoal não é, por si só, irregularidade apta a ensejar, assim que se constata, a reprovação das contas.

Houve redução do percentual da despesa com pessoal, em comparação ao exercício de 2017 – principalmente decorrente do aumento da RCL. Ocorre que a LRF prevê prazos para a correção, de modo que o fato de já ter sido a eiva verificada desde, ao menos, o exercício anterior, indica negligência da gestão na adoção de medidas eficazes;

No tocante à *Existência de Pessoal com Acumulação Ilegal de Cargos*, o gestor alega que já determinou instauração de procedimento administrativo visando identificar possíveis casos de acumulação ilegal, fato este constatado pela Auditoria. Neste sentido, cabe apenas manter a análise rotineira em acompanhamento de gestão;

Em relação aos *Servidores Comissionados e Contratados*, a Auditoria constatou-se que o número de servidores comissionados e contratados atingiu 30,97% do total de servidores efetivos. O mês em que houve maior proporção de pessoal com vínculo precário foi, na verdade, outubro. Neste mês, havia 330 efetivos frente a 92 contratados e 38 comissionados (dados obtidos em <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>). Assim, calcula-se em 39,39% o percentual de precários em relação aos Efetivos. Esse número, por si só, desconsiderando-se se atendem ou não aos pressupostos constitucionais, não seria excessivo ao ponto de macular a gestão. O ideal é que a Auditoria indique os casos em que a contratação excepcional ou o exercício do cargo em comissão se deram em desacordo com o ordenamento jurídico.

Entretanto, levando-se em conta o primeiro item deste tópico - ultrapassagem dos limites de despesa de pessoal -, verifica-se que a Gestão deveria ter reduzido o número de servidores precários, mas preferiu ignorar os sinais de excesso já visualizados no ano anterior. Assim, o contexto descrito dificulta que se ateste como hígida a gestão de pessoal do ente. Nesse sentido, os fatos acima indicados contribuem para a valoração negativa das contas, assim como para aplicação de multa e envio de recomendações;

Em relação ao *Não Recolhimento das Contribuições Previdenciárias do Empregador ao INSS e ao RPPS, nos valores de R\$ 524.222,28 e R\$ 307.897,72, respectivamente*, para a Defesa no cálculo do RGPS, não deveria haver a inclusão de R\$ 625.213,00 na base de cálculo, pois estes seriam contratados no elemento de despesa 36. Sobre esta alegação, independentemente de ter sido a pessoa contratada em substituição de servidor ou com base no elemento de despesa 36, ambos os fatos mencionados de serviços à Administração Pública incorreriam na matriz de incidência tributária, na linha do que prevê o artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.212/1991.

Assim, percebe-se que deve incidir contribuição previdenciária não só sobre a remuneração dos servidores e dos contratados por excepcional interesse público, mas também dos contribuintes individuais que prestem serviços à Administração Pública. Não assiste razão à Defesa, portanto, quanto a esta alegação.

Outra questão diz respeito à não inclusão de descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS como 1/3 de férias e outros. Nesse ponto, assiste razão à Defesa. A Auditoria afirma que o defendente não apresentou de forma individualizada o valor para que a Auditoria pudesse fazer a devida exclusão. De fato o Gestor poderia ter tido a boa fé e ter apresentado o cálculo com a referida exclusão, porém, nada obstaría, em princípio, que a própria Auditoria realizasse tal exclusão. Ocorre, que pelo SAGRES, no exercício de 2018 houve pagamento de apenas R\$ 168.083,17 a título de terço de férias (sem diferenciar se se trata de servidor vinculado ao RGPS ou ao RPPS). Nesse sentido, a diferença no cálculo final seria mínima.

Quanto à inclusão no cálculo dos valores recolhidos de obrigações previdenciárias em janeiro de 2019. Discordo da Auditoria, mas entendo que (conforme observação do próprio órgão técnico), em obediência ao regime de competência para as despesas, devem-se considerar como de 2018 as despesas referentes à remuneração de 12/2018 e excluídas as de 12/2017.

No tocante ao RPPS, o gestor alega que o Município deixou de recolher R\$ 153.348,55 (R\$ 35.896,11 e R\$ 118.563,06 pagos a título de auxílio doença e licença maternidade). Todavia, considerando o cálculo feito pela Auditoria, não é devida a exclusão desses valores. Tais pagamentos são benefícios são realizados pelo IPM. Nesse sentido, permanece integralmente a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.072/19

Em relação aos fatos indicados, o não empenhamento e/ou recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Prejudica, portanto, as gestões futuras. Esta consequência, por si, já é suficiente para afirmar a competência do Tribunal de Contas.

Mesmo reconhecendo que o Tribunal Pleno já decidiu em algumas oportunidades que a irregularidade não deveria negar as contas de Gestores – a depender do percentual de não recolhimento, este *Parquet* vem, de forma consistente, se posicionando pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o disposto no Parecer Normativo n° 52 de 2004. Opino, assim, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, irregularidade das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor e pelo encaminhamento de recomendações para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;

No que concerne à *Ineficiência nos Gastos com Combustíveis*, a Defesa apresentou o controle interno de combustível da Prefeitura e alega que está compatível com a frota municipal. A respeito da discussão, a Auditoria alega simplesmente que há baixa quilometragem percorrida por litro de combustível, sem, contudo, apresentar tabela indicativa dos veículos e da quilometragem por litro e sem considerar variáveis como tipo de estrada e relevo. Nesse sentido entendo que as informações constantes nos relatórios de Auditoria são insuficientes para macular as contas. O fato pode ser base para envio de recomendação para que sejam adotadas medidas para otimizar a despesa com combustíveis, tornando-as mais eficientes;

No que se refere às *Compras de Medicamentos vencidos e/ou próximo do vencimento e com omissão do lote nas Notas Fiscais*, a Auditoria obteve as informações pertinentes ao fato por meio do Painel de Medicamentos do SAGRES *on line*. O Ministério Público acessou o referido painel e verificou que 66,36% tem omissão do lote; que 1,03% está próximo do vencimento; que 0,76% tem erro no preenchimento do lote; e que 0,26% está muito próximo ao vencimento. Chama a atenção o elevado número que tem omissão do lote, impossibilitando análise sobre a regularidade da aquisição. Em defesa, o Requerente compromete-se a cumprir os termos da Portaria da ANVISA n° 802/1998, alimentando o sistema com as informações necessárias exigidas pela norma.

Parte das falhas apontadas dificulta a fiscalização. Considerando que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios da Auditoria, entendeu o Representante que o fato pode ser minimizado na presente análise. Deve, contudo, aplicar ao gestor a multa do art. 56, II da LOTCE/PB, até com vistas a desestimular a reiteração da conduta omissiva, e emitir recomendação para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução ANVISA RDC n° 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;

E por fim, quanto às *Despesas com Ausência de Documentos Comprobatórios*, foram elencados alguns fatos indicativos de despesas sem a devida comprovação.

No tocante à Aquisição de Medicamentos e Produtos Hospitalares e Odontológicos, a defesa apresentou a documentação de fls. 4587/4707 em que constam recibos de entrega de medicamentos a pacientes, notas fiscais, registros da farmácia básica, registros do sistema HORUS registros de entradas e saídas de medicamentos (também referente ao mês de janeiro de 2019).

Os Documentos TC n.º 29235/19 e 29240/19 realmente apontam uma diferença entre o valor empenhado e o valor registrado no sistema HORUS, no valor de R\$ 72.491,19. Caberia à Defesa detalhar o porquê não subsistiria a falha; indicar no sistema de distribuição interna dos medicamentos todos os que teriam sido adquiridos. Diante do não esclarecimento reforçado pela Auditoria, acompanho sua conclusão;

Com relação à *Locação de Veículos*, a Auditoria afirma que da Análise dos Documentos (Documento TC n° 49844/19 – fls. 102 e 266/70) foi comprovado documentalmente a existência dos veículos Well Car – Amarok que recebeu R\$ 15.600,00 e de 05 veículos Gol referente à Empresa Sebastião Silvino dos Santos que recebeu R\$ 186.000,00. Restando comprovar o valor pago de R\$ 428.700,00, permanecendo a irregularidade nesse valor.

Bem, como a Unidade Técnica já indicara no Relatório Inicial quais foram as empresas com relação às quais as despesas estavam sendo questionadas, e, diante disso, demandou documentação específica sobre esses gastos, acompanhou a conclusão quanto ao fato.

Por fim, com relação à *Locação de Máquinas*, a Auditoria juntou a documentação de fls. 4517/4544 em que consta o contrato de prestação de serviços e declarações de moradores indicando ter havido a realização dos serviços. Com o que há nos autos, não há como afirmar categoricamente não haver provas de realização dos serviços. Entretanto, o fato enseja o envio de recomendações no sentido de que ordinariamente seja realizado levantamento de horas de serviços de máquinas locadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.072/19

Ante o exposto, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado opinou no sentido de:

- a) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo e pela Irregularidade das contas anuais de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Juru-PB, Sr. **Luiz Galvão da Silva**, relativas ao exercício de 2018;
- b) Aplicação de Multa ao mencionado Gestor com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado anteriormente e de forma individualizada para cada fato, a rigor do artigo 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) Imputação do Débito no valor de R\$ 501.191,19 (R\$ 72.491,19 referentes à aquisição n de medicamentos sem comprovação e R\$ 428.700,00 referentes à locação de veículos sem comprovação);
- d) Recomendações à Prefeitura Municipal de Juru-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

- Para que seja contabilizado todos os valores devidos pelo Ente;

- Para que sejam adotadas medidas para reduzir o montante da dívida consolidada do Ente;

- Para que se busque maior superávit orçamentário para diminuir déficit financeiro;

- Para que o atual Gestor proceda ao regular cumprimento da já atualizada RN TC nº 04/2017;

- Para que sejam adotadas providencias para a redução do gasto com pessoal em relação à RCL para que haja adequação aos artigos 19 e seguintes da LRF;

- Para que se exima de realizar contratações por excepcional interesse público em substituição à admissão de pessoal efetivo;

- Para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;

- Para que sejam adotadas medidas para otimizar a despesa com combustíveis tornando-as mais eficientes;

- Para que ordinariamente seja realizado levantamento de horas de serviços de máquinas locadas.

- e) Orientação para que sejam analisados os casos de acumulação ilegal de cargos no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício financeiro de 2020 do Município de Juru-PB.

Esse Relator informa que o percentual de recolhimento das obrigações patronais, segundo os valores apurados pela Auditoria, ficou em 50,34% do valor devido no exercício de 2018.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.072/19

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Luiz Galvão da Silva**, Prefeito do Município de **Juru-PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Luiz Galvão da Silva**, Prefeito do município de Juru-PB, referentes à aquisição de medicamentos não registrados no controle da farmácia básica do Município, bem como à locação de veículos insuficientemente comprovada; e **REGULARES**, com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação das despesas do mencionado Gestor, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Apliquem ao **Sr. Luiz Galvão da Silva**, Prefeito Municipal de Juru-PB, **multa** no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Imputem ao **Sr. Luiz Galvão da Silva**, Prefeito Municipal de Juru-PB, **DÉBITO** no valor de **R\$ 501.191,19 (Quinhentos e um mil, cento e noventa e um reais e dezenove centavos)**, sendo: R\$ 72.791,19 referente à aquisição de medicamentos não registrados no controle interno da farmácia básica do município e R\$ 428.700,00 relativos à locação de veículos insuficientemente comprovados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários não realizados no exercício, para que adote as providências que entender necessárias a ser cargo;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Juru PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- **Recomendem** a Auditoria para que seja verificado no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020 do Município de Juru-PB os casos de acumulação ilegais apontados no presente processo.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.072/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Juru – PB**

Prefeito Responsável: **Luiz Galvão da Silva**

Patrono/Procurador: **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB 14.610**

Terezinha de Jesus Rangel da Costa – OAB/PB n° 12.242

MUNICÍPIO DE JURU – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Contrário à aprovação das contas. Regularidade, com ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 074/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.072/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Juru-PB, Sr. Luiz Galvão da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Luiz Galvão da Silva**, Prefeito do município de Juru-PB, referentes à aquisição de medicamentos não registrados no controle da farmácia básica do Município, bem como à locação de veículos insuficientemente comprovada; e **REGULARES**, com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação das despesas do mencionado Gestor, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Luiz Galvão da Silva**, Prefeito Municipal de Juru-PB, **multa** no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, correspondentes a **116,48 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **IMPUTAR** ao **Sr. Luiz Galvão da Silva**, Prefeito Municipal de Juru-PB, **DÉBITO** no valor de **R\$ 501.191,19 (Quinhentos e um mil, cento e noventa e um reais e dezenove centavos)**, equivalentes a **9.735,80 UFR-PB**, sendo: R\$ 72.791,19 referente à aquisição de medicamentos não registrados no controle interno da farmácia básica do município e R\$ 428.700,00 relativos à locação de veículos insuficientemente comprovados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários não realizados no exercício, para que adote as providencias que entender necessárias a ser cargo;

6) **RECOMENDAR** à Auditoria para que seja verificado no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020 do Município de Juru os casos de acumulação ilegais apontados no presente processo;

7) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Juru PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 março de 2020.

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2020 às 10:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL